

A. I. N° - 281392.0006/15-2
AUTUADO - LEANDRA FERNANDES LIMA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 13/08/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-03/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. No presente caso, a Autuada comprovou que parte do imposto lançado se referia a herança, cujo ITD foi devidamente recolhido pelo Espólio, quando da partilha dos bens. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/02/2015, exige crédito tributário no valor de R\$35.239,33, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01), recebidas e declaradas no IRPF, ano calendário de 2010, no valor de R\$1.761.966,35.

O autuado impugna o lançamento fls.17/22. Ratifica a tempestividade da defesa. Transcreve a acusação fiscal. Diz não concordar com a notificação citada, essencialmente do valor utilizado como base de cálculo do ITD, pelas razões que apresenta. Esclarece que o fisco se equivocou ao digitar seu endereço. Registra a localização de sua residência atual como sendo o apartamento 1201 do Ed. Ângelo Roncalli, cujo número é 531, conforme consta em todas as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física da Autuada, inclusive a do Ano-Calendário 2010, reiterando sua completa ausência de culpa diante do não comparecimento à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, quando do envio da 1^a Intimação Fiscal, não recebida em decorrência do endereço errado, não podendo sofrer qualquer penalização por conta do ocorrido, bem como requer seja realizada a devida correção no sistema, com o intuito de que seja sanado o problema apontado e esta venha a receber corretamente as correspondências que lhe forem destinadas.

Acrescenta que a partir de seu casamento em 06/02/2009, passou a adotar o nome de LEANDRA FERNANDES LIMA SILVEIRA, como prova a certidão de casamento em anexo. Com o intuito de evitar que esse equívoco possa vir a gerar confusão na identificação da Autuada, requer seja verificado no sistema deste órgão, como consta armazenado seu nome.

Informa que a Autoridade Fazendária utilizou, neste auto de infração, como base de cálculo para geração do ITD a importância de R\$1.761.966,00, valor este, declarado no Imposto de Renda Ano-Calendário 2010 da Autuada, no Campo referente a “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar*”. Esclarece que, no caso específico da declaração de Imposto de Renda Ano-Calendário 2010 da Autuada, este valor refere-se ao somatório de créditos decorrentes de dois institutos jurídicos diversos, herança e doação.

Em relação ao crédito originado pela doação, em 28/05/2015, afirma que reconheceu a falta de recolhimento do ITD sobre a doação de crédito recebida na importância de R\$117.775,15, declarada no IRPF Ano-Calendário 2010, e requereu a emissão do respectivo DAE no SEFAZ - SAC Barra. Diz que em 29/05/2015, realizou o pagamento de débito fiscal (DAE), a título de cobrança de ITD no valor de R\$3.775,85, calculado sobre a base de R\$117.775,15, reconhecida como devida em razão de doação havida.

Entende ter sido tempestivo o pagamento, posto que dentro do prazo máximo legal de 30 (trinta) dias, fixado na intimação recebida em 30/04/2015, conforme provam a planilha e o DAE devidamente quitado apensados na defesa.

Em relação ao crédito originado pela herança, relembra que a Autoridade Fazendária utilizou como base de cálculo para geração do ITD a importância de R\$1.761.966,50, valor este declarado no Imposto de Renda Ano-Calendário. Entretanto, no caso específico da declaração de Imposto de Renda deste ano, este valor refere-se ao somatório de créditos decorrentes de dois institutos jurídicos diversos, herança e doação. Lembra ter sanada sua dúvida em relação à doação.

Esclarece que no item 6.3, da Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Maria Amélia Fernandes Lima, cuja cópia autenticada encontra-se em anexo, a Autuada, herdeira filha Leandra Fernandes Lima Silveira, recebeu herança no valor de R\$1.644.191,35. Observa que abatendo dos R\$1.761.966,50 usado como base de cálculo do ITD no Auto de Infração, a importância de R\$117.775,15 referente à doação reconhecida e cujo valor do ITD já foi tempestivamente recolhido, resta exatamente o valor de R\$1.644.191,35, herança da Autuada, cuja cobrança de ITD está sendo impugnada neste defesa.

Ressalta que sobre o valor impugnado não cabe a cobrança de ITD, uma vez que se refere a crédito originado de herança recebida pela Autuada e o ITCMD, imposto devido sobre o valor tributável do Espólio, no qual está incluído o crédito (herança da Autuada) no valor de R\$1.644.191,35 que já foi pago tempestivamente à época do Inventário e Partilha do bens deixados pelo *de cuius*, razão pela qual totalmente indevida a cobrança de ITD ou qualquer outro tributo sobre este valor impugnado.

Prossegue esclarecendo que em 04/07/2010, faleceu sua genitora e conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Maria Amélia Fernandes Lima, cuja cópia autenticada encontra-se descrito o quinhão que lhe coube por direito. Informa que em 13/08/2010, o espólio pagou, a título de ITCMD, a importância de R\$126.505,00 de acordo com cópia autenticada do DAE em anexo.

Registra que em outubro de 2010, o Estado da Bahia, através de seu procurador, apresentou “o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* devido, relativamente aos bens descritos na minuta da escritura pública de inventário e partilha” do espólio da genitora da Autuada. Neste ato, o Espólio, na pessoa do seu inventariante, o genitor da Autuada, tomou ciência de que havia a necessidade de complementação no recolhimento do Imposto Causa Mortis pago, no valor de R\$125.851,70, o qual foi devidamente pago em 28/10/2010. Menciona que diante do pagamento do valor total do imposto de transmissão *causa mortis* devido do Espólio, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia encerrou sua participação no feito. Aduz se encontrar quitado o valor que se refere a herança recebida pela Autuada e que o imposto de transmissão *causa mortis* devido foi totalmente pago à época do inventário. Conclui requerendo:

1. seja realizada a devida correção no sistema deste órgão do endereço da Autuada para Av. Euclides da Cunha, nº 531, apto. 1201, Graça, Salvador/Bahia, Cep:40.150-120;
2. seja realizada a devida correção no sistema deste órgão do nome da Autuada para LEANDRA FERNANDES LIMA SILVEIRA;
3. seja acolhida como base de cálculo para a cobrança do ITD, apenas e tão somente, a importância de R\$117.775,15, reconhecida pela Autuada como devida em razão de doação havida e seja acolhido o pagamento no valor de R\$3.775,85, como sendo o único devido;
4. seja reconhecida a improcedência da cobrança de ITD sobre a importância de R\$1.644.191,35, uma vez que o imposto de transmissão *causa mortis* já foi corretamente pago.
5. pede total deferimento e encerramento do presente processo.

O autuante presta a informação fiscal fls.51-A/52. Esclarece que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Menciona que com base nessas informações, a Sra. LEANDRA FERNANDES LIMA, inscrita no CPF sob o nº 809.799.715-00, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2010.

Informa que a notificação fiscal, com data de lavratura de 26/02/2015, traz um débito apurado, referente a 2010, no valor de R\$ 35.239,93 (que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo de R\$1.761.966,50).

Afirma que no dia 02/06/2015, a requerente ingressou com defesa, através do Processo nº 105066/2015-7, contestando a cobrança do ITD indicada na notificação fiscal, argumentando que a transferência patrimonial de R\$ 1.761.966,50 se subdivide em 2 partes: (i) a doação recebida em 2010 no valor de R\$ 117.775,15; (ii) herança no valor de R\$ 1.644.191,35. Aduz que a contribuinte reconheceu o débito relativo a doação que foi emitido DAE no SAC e o imposto foi pago conforme documento anexado ao processo.

Salienta que a contribuinte anexou cópia da partilha ao processo que comprova o recebimento da herança no valor citado na defesa, assim como DAE do pagamento efetuado do imposto devido e requereu a improcedência parcial da notificação fiscal, no que tange ao item 2, pois o imposto foi pago em data anterior.

Registra ter restado comprovado conforme documentos apresentados e consulta ao histórico de Conta Fiscal, que a transferência patrimonial se constitui de herança no valor de R\$ 1.644.191,35 (com imposto pago em data anterior a data da lavratura do auto) e de doação com débito reconhecido e pago pela autuada.

Acata a justificativa apresentada pela contribuinte sugerindo o cancelamento parcial do presente Auto de Infração. Acrescenta a informação de que os dados de endereço e nome da contribuinte foram atualizados no sistema.

Consta às fls. 55/56 demonstrativo SIGAT/SICRED com valor pago reconhecido pela autuada.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, no ano calendário de 2010.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a instituição e cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece que ocorre a incidência, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas a autuada declarou que o débito demonstrado no auto de infração referente ao ITD correspondia a (i) doação recebida em 2010 no valor de R\$ 117.775,15 ; (ii) herança no valor de R\$ 1.644.191,35. Afirmou que o ITD decorrente de ambas parcelas recebidas, encontrava-se devidamente recolhido conforme DAEs - Documento de Arrecadação Estadual que anexou, juntamente com a cópia do Inventário e partilha de bens fls. 36/42.

O autuante na informação fiscal, reconheceu ter restado comprovado, conforme documentos apresentados e consulta ao histórico de Conta Fiscal, que a transferência patrimonial apontada no IRPF/10 da autuada, se constituiu de herança no valor de R\$ 1.644.191,35 (com imposto pago em data anterior a data da lavratura do auto) e de doação no valor de R\$ 117.775,15 cujo ITD devido foi reconhecido e pago pela impugnante.

Acato as conclusões do autuante, face as provas apresentadas no processo, remanescente o valor conforme demonstrativo fl.34, cujo imposto devido no montante de R\$2.355,50 já foi recolhido conforme DAE fl. 35.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281392.0006/15-2, lavrado contra **LEANDRA FERNANDES LIMA**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.355,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais, devendo se homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA